



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 294 /2012

91ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 13.06.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/386/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200917278

AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. Preliminar de nulidade afastada o motivo da nulidade alegado pelo julgador de 1ª Instância, ou seja, "ausência de comprovação do montante da acusação". Recurso oficial conhecido e provido. Retorno dos autos à instância "a quo" para novo julgamento. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte efetuou vendas de mercadorias para empresa baixada do CGF, no período de agosto de 2008 a agosto de 2009, no montante de R\$1.310.665,22 (um milhão, trezentos e dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Dispositivo infringido: Art. 92, c/c o art. 170, II, "I", do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "k", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 262.133,04.

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário.

As Ordens de Serviços e os Termos de Início e de Conclusão da Ação Fiscal repousam às fls. 05 a 09, dos autos.

Instruem os autos o demonstrativo das vendas para empresas baixadas no CGF (fls. 10 a 27); Relatórios de Consulta de Contribuintes (fls. 28 a 65).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 74 a 103, dos autos.

O processo foi declarado nulo em 1ª Instância (fls. 105-109), por entender o julgador que não restou comprovado o montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, fato que tornou inviável, inclusive a realização de perícia com vistas a averiguação da verdade dos fatos, nos termos dos artigos 33, IX e 53, §2º, III, ambos do Decreto nº 25.468/99.

No entanto, por meio do Parecer nº. 005/2012 (fls. 118-119), a Consultoria Tributária discordou com os argumentos justificadores da nulidade apontados pelo julgamento de 1ª Instância, opinando no sentido de conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular, e ato contínuo, retornar o Processo à instância originária para julgamento do mérito da Ação Fiscal, nos termos do art. 84, do Decreto nº 25.468/99. Posicionamento posteriormente adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte efetuou vendas de mercadorias para empresa baixada do CGF, no período de agosto de 2008 a agosto de 2009, no montante de R\$1.310.665,22 (um milhão, trezentos e dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

A infração apontada na peça inicial do p. Processo encontra-se tipificada nos arts. 92, c/c o art. 170, II, "i", do Decreto nº 24.569/97, sendo a penalidade aplicada à situação, a prevista no art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/96, ou seja:

– Entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinadas a contribuintes baixados do CGF: multa equivalente a 20% do valor da operação, o que totaliza no caso ora analisado, o valor de R\$262.133,04 (duzentos e sessenta e dois reais e quatro centavos).

Verifica-se nos autos do processo, que os agentes responsáveis pela ação fiscal, anexaram o Relatório de Vendas de Mercadorias para empresas baixadas do CGF, indicando as datas de cada operação, o número do documentos, o CFOP, a razão social da empresa destinatária, o valor da nota fiscal, da base de cálculo e do ICMS incidente nas operações.

Anexou, também, as consultas realizadas no sistema "CADASTRO", da SEFAZ, o qual indica a situação cadastral das empresas.

Desta forma, com o devido respeito á opinião exarada pelo douto Julgador Monocrático, restou constatado que a acusação formalizada no Auto de Infração encontra-se devidamente comprovada nos autos deste processo, não configurando a ausência de provas para a acusação indicada no julgamento de 1ª Instância.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento e afastar a preliminar de nulidade arguída pela 1ª Instância, devendo o presente Processo retornar

à Instância Monocrática para novo julgamento nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DIBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.,**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade arguida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2012.

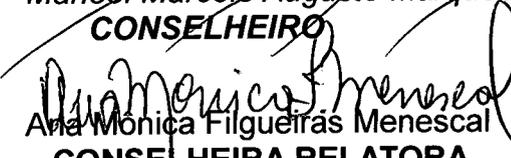
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO